



Processo : 0852590-76.2025.8.19.0021 (2026.700.506453-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
RECORRIDO : VALERIA GOMES BARBOZA
ADVOGADO : KLEITON GUEDES PEREIRA
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 18/03/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado para rejeitar o pedido de cumprimento de obrigação de fazer com a consequente revogação da medida urgência, bem como reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Operadora de telefonia e internet. Fato do serviço demonstrado. Indisponibilidade do serviço de internet. Não há prova realmente, de um lado, da execução regular do serviço de internet entre os dias 08/10/2025 a 18/10/2025 (manifestação da recorrida após a defesa e índice 249917109). A recorrente anexa relatórios sobre o serviço de internet, que, no entanto, por si só, sem um adequado esclarecimento na defesa, não permitem concluir pela execução adequada, em especial, diante das informações estritamente técnicas que trazem. Além disso, a recorrida trouxe protocolos justamente entre os dias 08/10/2025 e 17/10/2025 e houve aqui uma impugnação genérica sobre suposta não localização destes protocolos. Ademais, não houve impugnação ao adicional protocolo à Ouvidoria da instituição. De outro lado, a fatura com vencimento no mês de setembro de 2025 foi paga com significativo atraso e na véspera da incontroversa interrupção do serviço (vencimento em 17/09/2025 e pagamento apenas em 07/10/2025). Além disso, no momento da distribuição da ação, em 22/10/2025, o serviço já tinha sido restabelecido, nos termos, repita-se, da própria manifestação da autora/recorrida após a defesa. Rejeição do pedido de cumprimento de obrigação de fazer com a revogação da medida de urgência (prévio cumprimento) e redução da indenização por danos morais diante das particularidades do caso concreto, já que não há prova segura de que não houve execução de serviço algum durante os indicados dez dias. Verba indenizatória agora arbitrada em quantia razoável, compatível e proporcional à natureza/extensão da lesão extrapatrimonial pelo r. juízo a quo. Dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Não há ônus sucumbencial.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA, DANIEL VIANNA VARGAS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator

